

COMISSÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO 0103/20 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA

Ao sétimo dia do mês de Janeiro de dois mil e vinte e um, às 17:00 horas, na sala de reuniões, na rua Valter José Alves nº 485, nesta cidade. Os membros da COJUL deram início aos trabalhos referente à impugnação apresentado pelas empresas SAMIR SERVIÇOS RADIOLOGICOS LTDA e SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA.

Trata-se o presente de impugnação de memorial descritivo interposto pelas empresas: SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA e SAMIR SERVIÇOS RADIOLOGICOS LTDA., no Processo Adm.: 0103/20, cujo objeto é a Contratação de empresa Especializada em Prestação de Serviços em exames de tomografia computadorizada para a Fundação do ABC – Ambulatório Médico de Especialidades – AME Praia Grande.

Analizando os documentos apensados ao feito, as razões recursais, bem como as contrarrazões, ambas, tempestivamente apresentadas, brevemente, expostas abaixo. Opinamos e, ao final, concluímos:

DO MÉRITO

A priori, faz-se necessário destacar que os certames são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento das contratações e/ou aquisições de serviços, sendo que, para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário constatar sua incorreção, restrição ou ilegalidade.

Urge destacarmos que, o certame de que trata à presente contratação, nos termos da Lei 9.637/98, artigo 3º, VIII, segue o Regulamento próprio para contratação de serviços de terceiros, portanto, o regramento da Lei de Licitações nº 8.666/93 não se aplica aos presentes autos.

Corrobora-se tal entendimento, Termo de Ajuste de Conduta - TAC firmado com o Ministério Público, que prevê em seu artigo 20º à norma legal de contratação de terceiros

por unidades gerenciadas por meio de contrato de gestão firmado com o poder público, vejamos:

Art. 20º. As contratações de terceiros pelas unidades geridas pela FUAH, decorrentes da celebração de contrato de gestão com o poder público, fundamentadas em legislação que regulamenta as Organizações Sociais de Saúde, devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e imparcial, com observância dos termos do seu Regulamento Interno, aprovado pelo Conselho de Administração.

Desta forma, não há de se falar em aplicabilidade de outra norma, senão o próprio Regulamento Interno de Compras.

Superada a questão de aplicabilidade de norma, adentraremos ao mérito das razões recursais e as contrarrazões para, no final, decidir.

LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Destarte, alega a empresa impugnante que há necessidade de apresentação do Alvará da Vigilância Sanitária.

Assiste razão a impugnante, retificar Memorial Descritivo para que a empresa melhor classificada apresente a referida documentação..

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EM PLENA VALIDADE - PREFEITURA

Alega a impugnante quanto a necessidade de requerer alvará de funcionamento em plena validade emitido pela prefeitura.

Não assiste razão, pois já o alvará do item anterior supre a necessidade desse Ambulatório Médico.

INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Insurgem as impugnantes quanto a necessidade de registro de no CRTR.

Destarte, conforme dispõe o art. 3º da Resolução do CFM nº 1.980/2011, abaixo colacionado:

"Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98."

Desta forma, não assiste razão as recorrentes.

INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

Insurgem as impugnantes que a empresa classificada deve possuir registro no CRM.

Conforme dispõe Resolução do item supra, assiste razão as impugnantes.

CNES E COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAIS NO CNES

Insurge a impugnante que a apresentação do CNES e dos funcionários cadastrados pelo CNES, é condição obrigatória para participação.

Mister salientar que, o Ambulatório Médico de Especialidades Praia Grande, possui Regulamento próprio de contratação. Não obstante, não há necessidade e/ou obrigação de apresentação.

Outrossim, é faculdade da Comissão de Análise e julgamento diligenciar, em qualquer fase do processo, ou, até mesmo durante a vigência do contrato, a regularidade da empresa, ora contratada.

Portanto, não assiste razão a impugnante.

COMPROVAÇÃO DE VINCULO RESPONSÁVEL TÉCNICO, TÍTULO ESPECIALISTA E RQE

Insurge a impugnante que a empresa classificada deverá apresentar comprovação de vínculo de responsável técnico, título especialista e registro de qualificação de especialista.

Em que pese a impugnante assista razão parcialmente, a mera apresentação do responsável técnico, bem como apresentação de títulos e/ou qualificação do(s) responsável(eis) técnico(s) ou documento equivalente, supre a necessidade desse Ambulatório Médico de Especialidades

Parcialmente, assiste razão a impugnante.

LGPD

Em que pese não haja obrigatoriedade de exigência da para esse tipo de contratação, essa Comissão do Ambulatório Médico de Especialidades por liberalidade, demonstrando boa-fé na presente coleta, acata ao requerimento e sugere a inclusão de declaração de tratamento de dados.

Assiste razão a impugnante.

ARMAZENAMENTO EM NUVEM

Insurge a impugnante sobre a necessidade de armazenamento de laudos e imagens.

Entretanto já há expressa previsão, vide item 7 – CONSOLE COM HARDWARE MINIMO do termo de referência.

Portanto, não assiste razão a impugnante.

INDICES CONTABEIS

Insurge a impugnante que seja solicitado a empresa classificada Índices Contábeis.

Em que pese a impugnação requer a solicitação de índices contábeis, não há norma que obrigue tal apresentação. A apresentação dos documentos do item 4.9, é possível consolidar e apurar a saúde financeira da empresa participante da coleta de preço.

Portanto, não assiste razão a empresa impugnante.

CONCLUSÃO

Desta forma, quanto aos aspectos que nos compete examinar, manifestamo-nos pela PROCEDENCIA PARCIAL à impugnação, sendo de rigor a retificação do presente Memorial Descritivo para que proceda com a publicação do certame e seja oportunizado a anuênciam a todos os interessados.

Praia Grande, 07 de Janeiro de 2021.

1. Giselle de Oliveira Almeida Ferreira: Giselle Oliveira

2. Natália Silva Freitas de Oliveira: Natalia Silva

3. Vinicius de Oliveira Aguiar: Vinicius Oliveira